



Diário Oficial Eletrônico

DE FORTALEZA DO TABOCÃO/TO

Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017
Criado pela Lei Municipal nº 001/2017

Ano III - Edição Nº 292 - Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, 26 de Junho de 2019

Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....	01
Atos da Secretaria de Educação.....	02
Atos do CMDCA.....	02
Avisos e Editais.....	04

Atos do Chefe do Poder Executivo

PORTARIA Nº 038/2019 DE 18 DE JUNHO DE 2019.

“O Prefeito de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais”.

Considerando: a necessidade de enquadramento dos profissionais do quadro da Saúde, em atendimento a Lei Complementar nº 002/2019 PCCR da Saúde.

Considerando: a Reunião da Comissão Municipal de Educação do Plano de Cargos e Carreira e Remuneração - PCCR de Fortaleza do Tabocão, nomeada pelo Decreto 033/2018.

Resolve:

Art. 1º - Realizar o enquadramento dos profissionais do Quadro da Saúde da Prefeitura de Fortaleza do Tabocão tendo como base a situação funcional de 31/12/2018 em conformidade com Art.5º inciso IX, alínea b, após reunião do dia 17/06/2019, ficando a partir desta conforme anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na sua publicação, revogando as gratificações anteriores ao enquadramento e disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Fortaleza do Tabocão - TO, 18 dias do mês de Junho de 2019.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito

Anexo I

Portaria nº 038/2019

SERVIDOR	Mat.	CARGO Efetivo/Estável	C/ HORA RIA	PADRAO/CLASSE		Admissão	Tempo Licença
Ana Carolina C de C. Batista	058	Enfermeira	20	P-1	E+1	02/02/2004	
Marcilene R dos Reis	155	Enfermeira	20	P-2	C+1	13/03/2007	24 meses
Nayara V. S. Amorim	557	Enfermeira	20	P-1	B	01/05/2014	
Elaine S. Queiroz	129	Odontologo	20	P-1	E	17/07/2006	
Georgina Cristina Ceconello	020	Odontologo	20	P-2	D+1	23/02/2007	
Fabiana Zanetti Trovo	303	Odontologo	20	P-1	C	01/07/2011	
Angélica Martins de Jesus	430	Tec. Enferm	40	P-1	C	09/04/2012	
Lucimar D Reis	510	Tec. Enferm	40	P-2	B	15/08/2013	
Maria B. P. Ferreira	011	Tec. Enferm	40	P-1	C+1	14/09/2012	
Maria H. Lustosa Rios	165	Tec. Enferm	40	P-2	E	19/07/2006	
Maria Luzivan V. Azevedo	096	Tec. Enferm	40	P-1	D+1	27/01/2004	35 meses
Mariáda Sardinha da Silva	091	Tec. Enferm	40	P-1	E	28/08/2006	
Carlieto Carneiro da Silva	161	Tec. Enferm	40	P-2	B	17/07/2012	15 meses
Elizabeth Alves Belizario	148	Tec. Enferm	40	P-2	D	17/07/2006	15 meses
Geny Guida Oliveira	99	Tec. A. Bucal	40	P-1	D	16/08/2007	
Claudirene A. Coelho	106	Aux. Enf	40	P-2	E+1	03/01/2005	
Tania Maria N da Silva	092	As. Odont	40	P-1	D+1	19/03/2007	
Ana Maria N. Oliveira	192	As. Odont	40	P-1	E+1	02/02/2006	
Elaine Ruiz Botaro	322	Psicóloga	20	P-2	C	12/03/2011	
Fabiana S. Parpinelli	338	Farmacêutica	20	P-1	C	28/07/2011	
Wilson Moreira de Souza	343	Farmacêutico	20	P-2	B	28/07/2011	23 meses
Izaura F. A. Silva	123	Ag. Epid	40	P-2	D	23/10/2007	
Aracely Guedes dos Santos	188	Visa	40	P-2	E+1	16/02/2004	
Doralice Mendes de Moraes	74	Visa	40	P-1	D+1	26/02/2008	
Maria de Jesus D.R. Pinto	066	Ag. Saúde	40	P-1	E+1	17/07/2006	
Rosilene da Silva A. Borges	113	Ag. Saúde	40	P-1	E+1	17/07/2006	
José da Costa	075	Ag. Saúde	40	P-1	E+1	17/07/2006	
Maria Aparecida P. Ferreira	132	Ag. Saúde	40	P-1	E+1	17/07/2006	

PORTARIA DE DIÁRIA ADM/GAB 061/2019 DE 19 DE JUNHO DE 2019.

“CONCEDE AO SERVIDOR A (S) DIÁRIA (S) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito municipal de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, Wagner Teixeira de Farias, no pleno uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Orgânica do Município, e Lei municipal 003/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, 3 diárias e ½ (meia) no valor de R\$300,00 (Trezentos) reais, totalizando um valor de R\$ 1.050,00 (Hum mil e cinquenta) reais, ao Prefeito Municipal Wagner Teixeira de Farias, portador do CPF: 709.043.671-34 RG nº: 680.826 SSP-TO. Para empreender viagem de Fortaleza do Tabocão a Brasília, para participar de uma audiência com Senador Irajá Abreu, Deputada Dorinha e com a Senadora Kátia Abreu, nos dias 24,25 e 26/06/2019.

Saída as 23:00h, do dia 23/06 e retorno às 18:00hs do dia 26/06/2019.

Forma de pagamento depósito bancário Ag: 2094-X Conta bancária: 23.630-6.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza do Tabocão,



(FABRÍCIA AGUIAR BORGES) e 12 (MARCOS ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO). Estes com inscrições indeferidas com vistas às observações expostas pelo Ministério Público do Estado do TO, presentes na resolução de nº07/2019 do CMDCA. Segue aqui decisão da análise dos recursos.

1. Que nos termos da Resolução nº 02/2019 do CMDCA no que dispõe sobre o Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, item 10.2, os candidatos MARCOS ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO e FABRÍCIA AGUIAR BORGES, apresentaram à Comissão Eleitoral justificativa convincente da sua atuação junto a instituições que desenvolvem trabalhos envolvendo crianças e adolescentes, cujos trabalhos além de formação ética e moral visam promover e defender os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

2. Assim a Comissão Eleitoral decide pelo deferimento da candidatura de MARCOS ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO e FABRÍCIA AGUIAR BORGES.

Artigo 2º- JULGA-SE o deferimento das inscrições citadas acima fazendo uso as observações dos recursos expostas pelos candidatos.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura, revogada as disposições em contrário. Fortaleza do Tabocão-TO, 24 de Junho de 2019.

Maria Odete Sousa Silva Guimarães
Presidente do CMDCA.

RESOLUÇÃO Nº 09/2019/CMDCA-"DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CANDIDATOS AO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR APTOS A FAZEREM A PROVA".

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, do município de Fortaleza do Tabocão-TO, criado pela lei nº 05/2019, órgão deliberativo de todas as ações de atendimento à Política Municipal de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, no uso da atribuição que lhe é conferida e em observância ao cumprimento ao Edital de nº01/2019 de 29 de março de 2019, que convoca o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar para mandato 2020/2023, e que composto por três fases eliminatórias: inscrição, prova de conhecimento específico e eleições dos candidatos aprovados.

RESOLVE:

Artigo 1º - RESOLVE publicar a relação dos candidatos inscritos com inscrição deferida estando estes aptos a fazerem a prova de conhecimento específico do ECA e da Lei Municipal 05/2019 de 29 de Março de 2019.

Ana Célia Lopes Bastos CPF:027951691-69
Camila Vera de Sousa CPF:027099741-50
Elisângela Lima dos Santos CPF: 016604131- 90
Fabrícia Aguiar Borges CPF;004501441-55
Isaias Dias da Silva CPF:040311061-06
Joelma Francisca de Almeida CPF:002722571-25
Ludimila da Silva CPF:040310521-89
Luzia Claudia Pereira de Araújo CPF: 003266341-26
Luzia Regina Conceição Silva Ribeiro CPF:015790381-82
Marcia Rodrigues dos Santos CPF:030617241-09
Marcos Antônio Lopes de Carvalho CPF:036198301-84
Maria Aparecida Muniz Vieira CPF:009442871-90
Maria Marcia Ferreira de Sousa CPF:914808841-20
Maria Regina Matos da Silva CPF:042533591-75.
Núria Batista Araújo CPF:059615031-86
Rosana de Araújo Madalena CPF:009370381-30
Salma Barbosa Pereira CPF:004801541-11
Simone Helena Marin CPF:189176498-58

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Fortaleza do Tabocão-TO, 26 de Maio de 2019.

Maria Odete Sousa Silva Guimarães
Presidente do CMDCA.

Avisos e Editais



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Guaraí

Fórum Pedro Silva Barros, Av. Paraná esquina com a Rua 8, s/n, centro, Guaraí - TO. CEP 77700-000. Fone: (63) 3464-1042. E-mail: 1varacivelguaraí@tjto.jus.br

Ofício nº 075/2019-1ªVC

Guaraí - TO, 12 de Junho de 2019.

A Sua Excelência
Sr. WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeitura Municipal de Fortaleza do Taboão - TO
Avenida Vitória Régia, s/n, Setor Centenário
Fortaleza do Taboão - TO
CEP: 77708-000

Assunto: publicar Decisão Judicial no Diário Oficial do Município.

REFERÊNCIA:
Processo 0001062-72.2019.827.2721- Chave: 672654978119
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Requeridos: FLÁVIO SOARES MOURA FILHO, MÁRCIO LEANDRO VIEIRA e MARIA DE FÁTIMA PACHECO

Senhor Prefeito,

Ofício a Vossa Excelência para que proceda a publicação no Diário Oficial do Município de Fortaleza do Taboão - TO da Decisão concessiva da medida liminar, a fim de que chegue ao conhecimento de todos a indisponibilidade dos bens das partes requeridas, até decisão final.

Para tanto segue em anexo cópia da Decisão de Concessão de Antecipação de tutela do evento 5.

Atenciosamente,

Manuel de Faria Reis Neto
Juiz de Direito



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Guaraí

Número do Processo: 0001062-72.2019.827.2721
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Dano ao Erário, Improbidade Administrativa, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO
Parte ré: FLÁVIO SOARES MOURA FILHOMARIA DE FÁTIMA PACHECOMÁRCIO LEANDRO VIEIRA
Endereço: FLÁVIO SOARES MOURA FILHO - AV. JACARANDÁ, 222 - - SETOR CENTENÁRIO - 77708000 - Fortaleza do Taboão - TO
MARIA DE FÁTIMA PACHECO - RUA 01, 2040 - - SETOR NORTE - 77708000 - Fortaleza do Taboão - TO
MÁRCIO LEANDRO VIEIRA - AVENIDA GOIAS, 2595 - - CENTRO - 77700000 - Guaraí - TO
Chave processual: 672654978119

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de FLAVIO SOARES MOURA FILHO, MÁRCIO LEANDRO VIEIRA E MARIA DE FÁTIMA PACHECO, todos devidamente qualificados nos presentes autos.

Menciona em sua exordial que, após instauração de Prestação de Contas a fim de investigar práticas de atos ilegais e lesivos ao Erário, foi encaminhado ofício a Promotoria de Justiça para serem adotadas providências no sentido de punir as condutas lesivas dos requeridos e ressarcimento dos cofres públicos diante da transferência ilegal do valor de R\$ 15.450,00 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais), debitados da conta da Prefeitura e creditado na conta corrente da Sra. Maria de Fátima.

Ressalta que houve várias tentativas de compelir os demandados para cumprir a obrigação legal de comprovação do uso do aludido recurso público, contudo, mesmo após diversas notificações, não houve nenhuma prestação de contas.

Pleiteia liminarmente a indisponibilidade dos ativos bancários, bens imóveis e móveis que se encontrem em nome dos Requeridos, procedendo à averbação nos cartórios de registro de imóveis de Guaraí-TO e Fortaleza do Taboão e junto aos Órgãos Estaduais de Trânsito, bem como seja oficiado à Junta Comercial dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins, solicitando informações acerca da existência de empresa(s) registrada(s) e que conte(m) com os demandados como sócios, informando, para tanto, os respectivos CPF's

É o relatório necessário. Decido.

A parte autora pugnou liminarmente pela decretação da indisponibilidade, ou com igual efeito, mediante a concessão de tutela antecipada, de bens móveis e imóveis dos requeridos, com o escopo de restaurar o prejuízo causado ao erário, além de evitar o enriquecimento ilícito dos requeridos e assegurar a reintegração ao patrimônio público dos valores objeto da ilícita apropriação.

Diante dos fatos narrados e dos fundamentos expostos em sede de cognição sumária verifico que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos.

Na verdade a indisponibilidade dos bens dos requeridos objetiva resguardar a eficácia da futura e eventual sentença condenatória.

É preciso enfatizar que a concessão da medida cautelar relativa à indisponibilidade de bens do réu em ação civil pública por ato de improbidade administrativa conserva a particularidade de que o *periculum in mora* é presumido, na linha dos precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 1.280.826 e 1.281.881).

A indisponibilidade patrimonial ante improbidade constitui medida necessária imposta pelo art. 37, §4º, da CF/88, in verbis:

(...) A indisponibilidade de bens é, pois, à evidência, medida que, por força do art. 37, §4º da CF/88, decorre automaticamente do ato de improbidade. Daí o pacífico entendimento de que, para decretação dessa medida, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92, dispensa-se demonstração de risco de dano (*periculum in mora*), por presumido pela norma em si, não dissimulando a doutrina pátria 1:nto desta Corte Superior no sentido.

Dentro dessa perspectiva, então, é preciso averiguar se existem elementos mínimos no que concerne a prática de ato de improbidade administrativa em face da argumentação declinada na inicial da ação civil pública e das provas até então produzidas pelo autor.

Com efeito, parece haver sérios indícios das irregularidades apontadas na presente ação. É que dos documentos juntados, pode-se observar que os requeridos, enquanto prefeito do Município autor e Secretário de Finanças transferiram ilegalmente o valor de R\$ 15.450,00 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais), debitados da conta da Prefeitura e creditados na conta corrente da Sra. Maria de Fátima, sem a devida prestação de contas.

Os fatos trazidos aos autos são graves. Assim, os requisitos para a decretação da indisponibilidade estão presente, sendo que o *Fumus boni iuris*, plenamente demonstrado nos autos, diante da falta documentação carreada aos autos o qual demonstra que realmente houve irregularidades na atuação dos réus na administração financeira do município de Fortaleza do Taboão, demonstrando total des controle, imparcialidade, desproporcionalidade, consistindo assim, os requeridos no ato ímprobo, na medida em que não geriu com presteza o município.

Assim, no específico caso dos autos, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do *fumus boni iuris* é suficiente para autorizar a medida constritiva. Ou seja, o *periculum in mora* é presumido.

É firme o entendimento no STJ de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Trata os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, *intrinsicamente* a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (Resp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/09/2014) (grifei)



Por derradeiro, vale ressaltar que a medida liminar é completamente reversível, inexistindo *periculum in mora* inverso. Verificando-se no transcorrer da instrução do processo, ou tão logo se estabeleça o contraditório, que as razões da parte autora são improcedentes, a liminar será imediatamente revogada.

Posto isso, por entender presentes o requisitos, e tendo por base legal o art. 7º da Lei 8.429/92 c/c art. 300, do CPC, **defiro medida cautelar para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE** de bens das partes requeridas até o **limite de R\$ 15.450,00** (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais), para tanto:

- Defiro o bloqueio e indisponibilidade financeira e de bens móveis e imóveis via BACENJUD, RENAJUD e CNIB;
- Com observância do Provimento nº 39/2014, de 25 de Julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, seja comunicada a Central Nacional de Indisponibilidade, por sistema próprio;
- Seja oficiada a ADAPEC, para informar a existência de semoventes em nome dos envolvidos nesta decisão, averbando a indisponibilidade de todo o rebanho, respondendo este ofício da existência de gados e sua localidade, dentro do prazo de 15 dias;
- Seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Tocantins para informar a existência de sociedades empresárias abertas em nome do atingido por esta decisão, cujas quotas deverão ser indisponibilizadas, devendo constar em qualquer certidão esta informação, fornecendo os dados das sociedades empresariais dentro de 10 dias;
- Seja determinada a publicação no Diário da Justiça e Diário Oficial do Município da r. decisão concessiva da medida liminar, a fim de que chegue ao conhecimento de todos a indisponibilidade dos bens, até decisão final.

Intime-se o Ministério Público do teor da presente decisão.

Notifiquem-se os requeridos para se manifestarem sobre a pretensão autoral, nos termos do art. 17, §7º, da Lei de Improbidade, no prazo de 15 dias, vindo posteriormente concluso para juízo de admissibilidade.

Proceda a citação do Município de Fortaleza do Tabocão-TO, para, caso queira, integrar a lide.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se

Guaraí/TO, 30 de Maio de 2019.
Manuel de Faria Reis Neto
Juiz de Direito



Diário Oficial Eletrônico de Fortaleza do Tabocão -TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito

Manoel Alves Ferreira Neto
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração